



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000545/2004-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente DAMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF (Enunciado CRPS nº 25).

LANÇAMENTO EM FACE DO CONTRIBUINTE. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IRRELEVANTE.

Não prospera a preliminar de nulidade do lançamento lastreada na alegação de não haver grupo econômico, eis que a caracterização do grupo econômico é irrelevante para a validade do lançamento contra o contribuinte. Independentemente da argumentação de inexistência de grupo econômico, o lançamento subsiste contra o contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO REVEL. NÃO CONHECIMENTO.

O processo administrativo fiscal não admite a interposição de recurso voluntário por revel. Por não haver lacuna em face do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Portaria MPAS nº 357, de 2002, art. 6º, § 4º; e Portaria MPS nº 520, de 2004, art. 9º, § 6º), não é cabível a aplicação subsidiária dos arts. 50, parágrafo único, e 322, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 1973, e dos arts. 15, 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2002

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.177. RE 718.874.

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art.

1º da Lei 8.540/1992, mas é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para excluir o lançamento relativo a contribuições previdenciárias relativas às aquisições de produção rural anteriores ao início de vigência da Lei nº 10.256, de 2001. Por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo versa sobre os Recursos Voluntários de e-fls. 494/497, 516/538, 544/566, 569/591 e 622/644 interpostos contra a Decisão-Notificação da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária em Belém (e-fls. 462/489) que julgou procedente o lançamento veiculado na NFLD nº 35.525.724-6 (e-fls. 02/22), no valor total de R\$ 712.272,72 e competências 04/2001 a 08/2002, cientificada em 26/12/2002 (e-fls. 193). Do Relatório Fiscal (e-fls. 32/42), em apertada síntese, extrai-se:

- (a) Notificação. A notificação refere-se a valores devidos e não recolhidos nas épocas próprias ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias, originando-se da comercialização de produtos rurais quando adquiridos do produtor rural pessoa física de 01/01/92 a 31/07/2002 e de pessoa jurídica de 01/01/92 a 13/10/96, compras de gados bovinos e bubalinos, uma vez tratar-se de frigorífico. Livros e documentos foram solicitados, mas nem todos apresentados.
- (b) Ações Fiscais. Em ação fiscal na empresa Frigorífico Paragominas S/A, constatou-se sua ligação à empresa notificada D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, sendo as operações idênticas e com o mesmo objetivo, o abate de reses e a comercialização do produto, usando as mesmas instalações,

tendo ambas sede no mesmo endereço, conforme a Alteração do Contrato Social de 30/04/97 da D'Amazônia O Sr. Darcy D. Uliana, presidente do Frigorífico Paragominas, foi sócio gerente da D'Amazônia de 30/04/97 a 02/09/99, tendo mais de 10 empresas ligadas ao seu nome e a utilizar o mesmo contador, Sr. João G. Xavier, e o mesmo contingente de segurados empregados para o Departamento de pessoal, administrado por José Reinaldo A. Barros, os quais controlam tais departamentos em todas as empresas ligadas ao Grupo. Os Srs. Jose Reinaldo e Darcy informaram que o FRIPAGO - Paragominas S/A apenas prestava serviço a marchantes, Açougues e Distribuidoras de Carnes, não comercializando mais carnes e nem animais para o abate, sendo, através de respostas evasivas do Sr. Darcy D. Uliana, detectou-se que seriam da Empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. e de alguns Marchantes da localidade de Paragominas. Após iniciadas Ações Fiscais junto ao FRIPAGO, Brasileira Ind. e Com. Ltda. (empresa responsável pelo abate) e D'Amazônia Ind. e Com. Ltda, todas com o mesmo objetivo: Abate e comercialização de carnes e derivados industrialmente operando dentro da unidade frigorífica em Paragominas de propriedade da empresa Frigorífico Paragominas S/A e comercialmente operando em Ananindeua Rodovia Mario Covas, 576, onde funciona a recepção da carne de Paragominas para a distribuição em Belém e municípios vizinhos, surgiu uma quarta empresa Coqueiro Indústria e Comércio Ltda., a qual faria a distribuição para a D'Amazônia. Estes fatos foram comprovados "in loco" pelos Auditores Fiscais da Previdência Social, uma vez que o desenvolvimento deu-se em Ananindeua. Diante da solicitação dos documentos de compras da matéria prima, o gado bovino e bubalino, foram apresentadas somente Notas Fiscais de Entradas no período 04/2001 a 09/2001, incompletas em face da numeração e da falta de apresentação da contabilidade. A Junta Comercial do Estado do Pará informou que nunca foi formalizada contabilidade para a D'Amazônia e para o FRIPAGO, o último diário foi apresentado em 03/08/92. No Ministério da Agricultura - Serviço de Inspeção e Fiscalização (SIF 1200 do Frigorífico Paragominas S/A), obteve-se planilha com o número de cabeças abatidas pela Unidade Frigorífica de responsabilidade da FRIPAGO, a responder pelas condições sanitárias de saúde independente de a quem pertençam os animais. Na SEFA/PA - Secretaria de Fazenda do Pará foi obtida planilha com o numero de animais abatidos, sendo o frigorifico o responsável pelo ICMS. Na Junta de Conciliação do Trabalho, constatarem-se diversas Reclamações Trabalhistas em que segurado empregado de empresas do grupo reclamavam contra a FRIPAGO. Comparadas essas planilhas de animais abatidos no período de 10/98 a 05/02 com a quantidade de animais adquiridos pelos "marchantes". "açougues" e "distribuidores de carnes", conforme notas fiscais de serviços onde o FRIPAGO apenas prestaria serviço de abate. Dentro desta diretriz, verifica-se através da relação destas notas que no período de 04/01 a 08/02 houve prestação de serviços por parte do Fripago à D'Amazônia, tendo surgido as empresas Frigorifico Guzerá Ltda. e Frigorífico Simental Ltda, curiosamente, tendo o mesmo sócio gerente, Sr. Antonio Alcides Lisboa Gentil, o qual também já foi sócio da D'Amazônia (13/12/96 a 02/09/99). Também verificamos junto a diversos clientes, pequenos açougues,

relacionados nas notas fiscais de serviço do Fripago que os mesmos não possuem qualquer documentação de aquisição de animais para o abate, alegando sempre que as notas fiscais são responsabilidade do frigorífico e da D'Amazônia apresentado apenas "borderôs" de entrega de carnes sem nenhum valor fiscal. Porém, com insistência, apresentaram Notas Fiscais de Entradas (uma via amarela) da D'Amazônia, com a mesma numeração das apresentadas pela própria nesta ação fiscal, porém que comprovam que o gado foi adquirido pela D'Amazônia e não pelo Açougue. Solicitamos as notas fiscais do produtor rural, registros de remessas para o abate e posterior devolução ao cliente, mapas internos desta operação, Contratos de Prestações de Serviços. GTA's - Guias de Transportes de Animais, ou qualquer outro documento que especificasse a realidade da transação.

- (c) Grupo econômico e responsabilidade solidária. Documentos comprobatórios anexos à NFLD 35.525.723-8. Artigos 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 124, I, do CTN. A Empresa Frigorífico Paragominas S/A atua no mercado de compra, abate e industrialização de bovinos e derivados há quase 20 anos, a envolver diversas empresas. Nas fls. 6 a 9 do Relatório Fiscal (e-fls. 37/40) é especificada de forma detalhada a participação de cada uma das empresas seguintes empresas: Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda., Frigorífico Centauro Ltda, Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Solução indústria e Comércio Ltda, Coqueiro indústria e Comércio Ltda e finalmente D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, sendo que para esta se destaca ser a responsável pela compra de gado e comercialização da carne, não ter apresentado seus documentos financeiro-contábeis, ter dentre seus sócios pessoas presentes nas demais, capital social de R\$ 100.000,00 e uma operação de mais de 2.500.000,00/mês, ser arrolada em processos trabalhistas como sucessora da Fripago e assumido empregados e passivo trabalhista da Fripago, além de atuar dentro das dependências da Fripago em Ananindeua/PA, possuindo o mesmo contador e o mesmo encarregado de pessoal das demais empresas e todas a não prestar adequadamente suas informações contábeis e financeiras solicitadas pela fiscalização, sendo que todas as empresas do grupo se referiram à Amazônia como a deter toda a operação comercial do grupo e, apesar de não ter se apresentado contabilidade, a documentação colhida revela que a maior parte é comercializada por esta. Portanto, todas as empresas anteriormente citadas, estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, como vistos nos diversos processos trabalhistas, os mesmos defensores, os mesmos prepostos para as diferentes empresas, com a mesma linha de atendimento aos auditores, a não apresentação de documentos contábeis e financeiros, usando artifícios como a opção do SIMPLES - Sistema de Tributação para diminuir o ônus tributário, porém sem respaldar-se no mínimo - espelhar a realidade financeira da empresa. Também, a realidade da comercialização de produtos rurais, sendo que há na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e no Ministério da Agricultura um controle "in loco" desta operação, seria irreal a não apuração conjunta de fatos tão semelhantes e peculiares ao "Grupo".

- (d) Lançamento. Com lastro no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, aferiu-se as compras de produto rural não declarado em GFIP: **de 04/2001 a 05/2002** pela planilha geral de abate do Frigorífico Paragominas S/A por ser no SIF e na SEFA o responsável pela matança e pelo recolhimento de ICMS, apurando-se o valor pelo preço de pauta de mercado publicada no Diário Oficial do Estado do Pará; **de 06/2002 (sic) a 09/2001** apuração com base nas notas fiscais de entradas de mercadoria, conforme planilha em anexo; **e de 10/2001 a 08/2000** apuração com base nas notas fiscais de saídas de mercadorias, remessa para Frigorífico Paragominas S/A, conforme planilha em anexo, notas fiscais e livro de registro de entradas de mercadorias nº 6 da Fripago.
- (e) Documentos de débito. Na ação fiscal, foram lavradas as NFLDs 35.525.723-8 e 35.525.724-6, referentes às contribuições sobre comercialização de produto rural, as NFLDs 35.525.720-3, 35.525.721-1 e 35.525.722-0, referentes às contribuições incidentes sobre remuneração de segurados, e os AIs 35.510.010-0, 35.510.012-6 e 35.510.171-8, referentes a infrações incorridas pelo contribuinte.

A empresa D'AMAZÔNIA apresentou impugnação (e-fls. 198/221), em apertada síntese, alegando:

- (a) Sujeição passiva.
- (b) Mérito. Base de cálculo.

Em face do Despacho de e-fls. 359/361, *a constatar contradição entre o período do débito indicado no Relatório Fiscal, bem como referência à contribuição envolvendo comercialização com produtor rural pessoa jurídica, e o constante do Discriminativo Analítico do Débito – DAD e do Discriminativo Sintético de Débito –DSD, além da não intimação de todas as pessoas jurídicas integrantes do mencionado Grupo Econômico*, foi emitido Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 363/372), a se destacar:

I – DA RATIFICAÇÃO (sic) DO FATO GERADOR NO RELATÓRIO FISCAL

1. Refere-se a presente notificação, a valores devidos e não recolhidos nas épocas próprias ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, aferidos da seguinte forma:

a) De 04/2001 a 05/2001 - Aferimos pelas Notas Fiscais de Serviços do Frigorífico Paragominas, através da quantidade de carne correspondente na nota de serviços de abate, dividindo-se por um percentual aproximado de 54%, o qual representa a quantidade de carne em relação ao animal vivo. Logo, dividindo-se o total de carne por 54%, encontraremos a quantidade do peso dos animais vivo. Feito isto, dividimos por 470kg - peso médio aproximado de um animal vivo = quantidade de animais (Vide planilha de Notas Fiscais de 04 e 05/2001 anexa e Vide fíls. 266 - NF 715 - Fripago contra □'Amazônia). Como, através da planilha da SIPA - Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, discrimina Hboit vacas e bubalinos", para encontrar a quantidade que pertencia à D'Amazônia, usamos os mesmos percentuais entre machos e fêmeas. Informamos ainda, que tal planilha da SIPA, SIF 1200, refere-se ao número de animais abatidos no Frigorífico Paragominas S/A, o qual, conforme informações, seria um prestador de serviço de abate para a D'Amazônia.

a.1) Se observarmos nas fls. 264, planilha do SIPA - SIF 2001, anexado pela defesa, por exemplo, 04/2001, dividirmos o peso morto de macho pelo número de animais abatidos, $1.029.424 \text{ Kg} / 4860 = 211,81 \text{ kg}$ - teríamos a quantidade de carne por um (01) animal abatido. Usando esta relação na planilha anexa a este relatório, $\text{NF } 675 = 308.920 \text{ kg}$ dividido por $211,81 \text{ kg}$, teríamos 1.458 animais, sendo que em nossos parâmetros encontramos 1.217 animais. Feito isto, concluímos que a nossa aferição, por falta de dados concretos, foi inferior a planilha da SIPA apresentada pela defesa.

a.2) Ainda, falando sobre a planilha da SIPA, este foi usada para toda a atenção do 'Grupo Uliana' como grupo econômico de fato, para a comercialização do produto rural, no caso animais bovinos e bubalinos. No caso da D'Amazônia, foram usados as Notas Fiscais de Serviços prestados pelo Frigorífico.

a.3) Após aferirmos a quantidade de animais que corresponderia para a D'Amazônia, usamos os preços de pauta publicada em Diário Oficial do Estado do Pará fls. 177 a 188 e Notas Fiscais de Entradas-fls 145 a 176.

b) De 06/2001 a 09/2001 - conforme item 29 do REFISC e planilha fls. 43 a 53, apuramos o crédito previdenciário baseado nas Notas Fiscais de Entradas apresentadas pela empresa fls. 145 a 173.

c) De 10/2001 a 08/2002 - conforme item 29, aferimos pelo Livro de Entradas de Mercadorias no Frigorífico Paragominas S/A, onde registra a mercadoria da D'Amazônia entrando na unidade frigorífica para abate. Como se trata de nota de remessa, registra-se o valor real da mercadoria, no caso, o valor real dos animais que serão abatidos, valores estes usados para aferirmos a comercialização de produtos rurais adquiridos do produtor rural pessoa física pela D'Amazônia. (Vide Fls. 54)

2. O crédito previdenciário foi apurado por aferição indireta, uma vez que a empresa deixou de apresentar Livros de Entradas de Mercadorias, bem como a totalidade das notas fiscais de entradas no período apurado.

3. Os valores apurados estão devidamente registrados no DAD - Discriminativo Analítico do débito e DSD - Discriminativo Sintético do Débito, bem como sua Fundamentação Legal em anexo próprio.

II – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

(...)

IV – DOS CORRESPONSÁVEIS DO GRUPO ECONÔMICO (...)

a) CNPJ: (...) - FRIGORIFICO PARAGOMINAS AS (...)

b) CNPJ: (...) - D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (...)

c) CNPJ: (...) - FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA (...)

d) CNPJ: (...) - BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (...)

e) CNPJ: (...) - SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (...)

f) CNPJ: (...) - COQUEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP (...)

g) CNPJ: (...) - FRIGORIFICO CENTAURO LTDA (...)

h) CNPJ: (...) - FRIGORIFICO GUZERÁ LTDA

Conforme despacho de e-fls. 378, o Relatório Fiscal Complementar foi enviado juntamente com as cópias das NFLDs e AIs das demais empresas citadas como Grupo Econômico. Na descrição de objeto dos Avisos de Recebimento - AR (e-fls. 377, 379, 380, 381, 382), especificou-se o encaminhamento à empresa notificada e às empresas solidárias do Relatório Fiscal Complementar e das NFLD/DEBCADs e AIs citadas. Os ARs relativos às

empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Paragominas S/A Brasileira Ind e Comércio Ltda e Frigorífico Simental Ltda não retornaram, tendo o órgão preparador comprovado a data da postagem em 03/04/2004 (e-fls. 383/385). Assim, temos a seguinte situação:

Empresa notificada	data intimação	docs. fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	12/04/2004	380
COQUEIRO IND. E COM. LTDA	12/04/2004	379
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	12/04/2004	381
SOLUÇÃO IND. E COM. LTDA	12/04/2004	382
FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA	---	---
FRIGORIFICO GUZERÁ LTDA	---	---
BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	---	---
FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA - FRIPAGO	---	---

A notificada D'AMAZÔNIA apresentou impugnação complementar em 21/04/2004 (e-fls. 391/436), em síntese, alegando:

- (a) Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. Inovação e não complementação.
- (b) Arbitramento. Critérios.
- (c) Sujeição passiva.
- (d) Mérito. Base de cálculo.

A Decisão-Notificação (e-fls. 462/489) considerou o lançamento procedente, a seguir colaciona sua ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DECORRENTE DA SUBROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais.

Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004 permitem o saneamento da falta, nos termos do art. 32, da mesma portaria.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal Relatório de Corresponsáveis Complementar. '

Se no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como através de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatou a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo corresponsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física previstas no art. 25, Incisos I

e II, da Lei n.º 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A empresa notificada e as solidárias foram cientificadas da Decisão-Notificação, nas seguintes datas:

Empresa	data	docs. fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	28/07/2005	491/492
COQUEIRO IND. E COM. LTDA	AR não retornou	502, 597 e 702
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	08/11/2007	503 e 509
SOLUÇÃO IND. E COM. LTDA	08/11/2007	504 e 5010
FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA	27/11/2007	505 e 511
FRIGORIFICO GUZERÁ LTDA	27/11/2007	506 e 512
BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	27/11/2007	507 e 513
FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA - FRIPAGO	21/10/2008	658/659

A notificada D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA apresentou recurso voluntário (e-fls. 494/497) em 29/08/2005 (e-fls. 494), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso dentro do prazo legal.
- (b) Mandado de Procedimento Fiscal. O lançamento é nulo, como o complementar, visto que não foi emitido o competente Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, conforme determina o art. 10, do Decreto nº 3.969/2001, para que fossem realizadas pelo auditor fiscal as modificações constantes no relatório fiscal complementar, a infringir os princípios do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 142 do CTN.
- (c) Desconsideração da Pessoa Jurídica. Preliminarmente, para que ocorresse a desconsideração da pessoa jurídica, seria necessário a comprovação da existência de vinculação formal e material no processo de formação de cada ato mercantil, o que não se prova.
- (d) Grupo econômico. Inexiste prova concreta de formação de grupo econômico entre a defendente e as demais empresas arroladas, que demonstre o vínculo hierárquico ou de controle ou de dependência. A D'AMAZÔNIA iniciou suas atividades em 1996 e passou por diversas modificações. Atualmente possui dois sócios que nunca integraram, formal ou informalmente, as empresas componentes do suposto grupo econômico, conforme contrato social de constituição juntado. A FRIPAGO e a D'Amazônia possuem sua sede em uma edificação horizontal, utilizada por diversas empresas do mesmo ramo de atividade, que possuem autonomia e personalidade jurídica própria. Não existe entre esta identidade de objetos sociais, por que a FRIPAGO se dedica a prestação de serviço de abate, enquanto a D'Amazônia é voltada para a comercialização dos produtos de abate, fato Com relação à empresa Coqueiro Indústria e Comércio Ltda, esta funciona como entreposto, empório ou

depósito para comercialização de produto de qualquer procedência e não apenas com o recorrente. Ademais, não existe qualquer prova de grupo econômico quanto à empresa Frigorífico Guzerá e outras mencionadas no relatório dos auditores fiscais. Irrelevante o fato de Darcy D. Uliana ter participado no passado do quadro societário da requerente. Entretanto atualmente não mantém nenhum vínculo jurídico contratual com a recorrente e não há provas por parte da fiscalização comprovado por notas fiscais, realizado por contrato de terceirização. A FRIPAGO tem como atividade há sete anos somente a prestação de serviços de abate de gado para terceiros, com exceção do período de 1995 a 1997.

- (e) Conclusão. “Com a nulidade patente, melhor será declarar de plano a insubsistência do Auto ora impugnado, relevando toda a argumentação constante dos recursos antes apresentados, para evitar continuidade de um processo que certamente será declarado nulo pela autoridade judiciária” (e-fls. 497). **Dessa forma, pede a improcedência e nulidade do Auto atacado.**

As razões recursais (e-fls. 515/538) do FRIGORIFICO GUZERÁ LTDA foram postadas, mas a data de postagem está ilegível, conforme envelope de e-fls. 514.

As razões recursais (e-fls. 543/566) do FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA foram postadas em 02/01/2008, conforme envelope de e-fls. 542.

As razões recursais (e-fls. 568/591) da BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA foram postadas, mas a data de postagem está ilegível, conforme envelope de e-fls. 567.

As razões recursais (e-fls. 621/644) da empresa COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram postadas, mas a data de postagem está ilegível, conforme envelope de e-fls. 620.

Destes recursos (e-fls. 515/538, 543/566, 568/591 e 621/644), em síntese, extrai-se:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso dentro do prazo legal.
- (b) Fatos. O lançamento foi efetuado por aferição indireta e o recorrente incluído como corresponsável por integrar o “GRUPO ULIANA”. O relatório da decisão que veio anexa à notificação, diz que houve “intimação” das empresas supostamente integrantes de grupo econômico, para apresentação de defesa, a qual não teria sido todavia apresentada. Mas reconhece que o comprovante da entrega dos AR’s em que teria se dado tal ciência não foi juntado ao processo administrativo. As compras de bois e búfalos para abate teriam ocorrido entre abril de 2001 e agosto de 2002, sendo este o período lançado na NFLD constante da decisão recorrida.
- (c) Nulidade. A recorrente não foi regularmente notificada de fatos e trâmites processuais. Como o lançamento foi efetuado por arbitramento, a partir de dados empíricos e não por documentação fiscal regular, deveria ter sido intimada durante o procedimento fiscal para exibir documentos que pudessem excluir ou reduzir a incidência tributária. Isso porque, a recusa em produzir

documentos foi atribuída à D'Amazônia e não à recorrente. Além disso, houve cerceamento ao contraditório e à livre defesa por não ter recebido qualquer notificação até a que motivou a presente manifestação (Constituição, art. 5º, LIV e LV; CTN, art. 145; e doutrina). A própria autoridade julgadora reconheceu (fls. 438) que não foram juntados todos os documentos considerados relevantes, pela Fiscalização, para imposição da corresponsabilidade tributária, o que igualmente configura cerceamento de defesa, por não constar do processo administrativo em questão todos os elementos utilizados para o lançamento. Por fim, a DRJ de Belém, ao apreciar caso idêntico, reconheceu a nulidade absoluta do lançamento por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e livre defesa, conforme cópia em anexo.

- (d) Inexistência de Grupo Econômico. Disse a fiscalização estar caracterizado “grupo econômico de fato”, apontando como elementos para seu convencimento a participação cruzada de sócios das empresas que o integrariam, entre elas a recorrente, além de coincidência de contadores e advogados que prestam serviços para elas, e ainda figurarem como litisconsortes passivas em ações trabalhistas. Ocorre que, tomando-se por base os mesmos dispositivos apontados pelo Fisco como fundamentos dessa alegada corresponsabilidade, não se mostra possível concluir pela existência de grupo econômico. Os elementos adotados pela Fiscalização para caracterização do “grupo econômico” não coincidem com aqueles consagrados no âmbito jurídico (doutrina), como peculiares a tal instituto. Ausentes a relação de coligação, ou controle mediante participação societária, ou a existência de instrumento formal que o consagre, inaceitável, por ilegal, a afirmação de existir grupo econômico envolvendo a recorrente e a empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda (CTN, art. 110). A fiscalização força ao extremo a caracterização ao invocar a legislação, doutrina e jurisprudência mais peculiar e específica do mundo jurídico, ou seja, as próprias da relação laboral, incompatíveis com as disposições relativas à imposição tributária. O próprio art. 2º, § 2º, da CLT especifica sua aplicação “para os efeitos da relação de emprego”, não sendo tal relação material relevante para a contribuição previdenciária que não tem por base a folha de salários e sim a receita bruta proveniente da comercialização (aquisição) feita pela empresa D'Amazônia junto a produtor rural pessoa física. O conceito trabalhista de grupo é incompatível com a tipicidade cerrada do direito tributário, conforme jurisprudência. Ilegal o lançamento que, como o aqui contestado, foi baseado em interpretação elástica da sujeição passiva tributária, a partir de elementos colhidos nos cânones de interpretação próprios e exclusivos do direito do trabalho, como se pode ver pela referência a tais elementos na própria decisão recorrida (fls. 434 a 436 e fls. 439 a 440).
- (e) Atribuição equivocada de responsabilidade. Autoridades autuante e julgadora deram interpretação inepta às disposições legais, eis que se filiaram à doutrina trabalhista e não à doutrina tributária. A imputação da responsabilidade tributária, por dicção legal escudada no permissivo dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, não prescinde da participação, do sujeito passivo eleito para

responder pelo cumprimento da prestação obrigacional, no fato econômico indicado como signo presuntivo da imposição fiscal. Em outros termos, caberia a participação obrigatória do recorrente no fato econômico gerador da incidência tributária, ainda que não por ligação direta, para a atribuição de responsabilidade. A própria decisão às fls. 442 diz que a empresa adquirente da produção rural junto à pessoa física, embora responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária que seria por esta devida, não deve arcar com o ônus econômico de tal tributo, pois deveria descontar do pagamento do preço, o valor correspondente à quantia paga ao Fisco. Por isso, faz sentido, e mostra plena observância à legislação tributária, impor a obrigação de pagar, como responsável, ao adquirente da produção rural de pessoa física. Mas não faz nenhum sentido, e desobedece frontalmente a legislação tributária, forçar a mesma obrigação a quem, como a recorrente, não teve nenhuma participação, sequer indireta, no fato gerador. A jurisprudência exige o interesse comum. Além disso, as empresas indicadas na peça oficial são ora concorrentes, ora meras prestadoras de serviços a título oneroso, umas das outras, o que de forma alguma caracteriza interesse comum, muito menos relação de coordenação visando à satisfação de objetivos compartilhados.

- (f) Inconsistências nas premissas da imposição tributária. A fiscalização atribuiu participação societária cruzada envolvendo as pessoas físicas que integram as diversas sociedades por ela arroladas como corresponsáveis, mas, para ser coerente, esta participação cruzada deveria ser contemporânea aos fatos geradores. Entretanto, da leitura das descrições constantes dos quadros apresentados às fls. 436 e 437, não se constata nenhum cruzamento desta natureza, envolvendo sócios da recorrente, e da empresa autuada no período objeto do lançamento (de abril de 2001 a agosto de 2002). Outro ponto que expõe novas fragilidades internas nas premissas que nortearam a decisão que manteve o lançamento, reside na adoção de legislação tributária meramente interpretativa, já revogada ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, I), como razão de decidir (IN INSS/DE nº 70, de 2002, art. 175, §1º). Ou seja, mesmo adotando-se o raciocínio e as presunções da decisão recorrida, a responsabilidade não se caracterizaria, uma vez que desde dezembro de 2003 a orientação emanada da própria Administração não permite considerar existente grupo econômico, salvo quando evidenciada direção, controle ou administração em comum, o que em nenhum momento foi demonstrado ou mesmo indicado, pela NFLD ou pela autoridade julgadora de primeira instância.

- (g) Pedido. Requer a reforma da decisão-notificação e o **cancelamento do débito.**

Conforme despacho do órgão preparador (e-fls. 702/703), apenas o Aviso de Recebimento da corresponsável Coqueiro Indústria e Comércio Ltda não retornou, mas esta empresa teria postado recurso voluntário em 26/03/2008. Além disso, esclarece que as corresponsáveis Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda e Brasileira Indústria e Comércio Ltda, então Paragominas Indústria e Comércio de Carne Ltda, postaram recurso voluntário em 02/01/2008.

Por fim, para facilitar a compreensão dos autos, colaciono a seguinte tabela:

Competências: 04/2001 a 08/2002	NFLD		I.	R.F. COMPL.		I./I.C.	DN.		RV.	
SUJEITOS PASSIVOS	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	fls.	intimação	fls.	data	fls.
D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.	26/12/02	193	198/221	12/04/04	380	319/436	28/07/05	491/492	29/08/05	494/497
FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA -FRIPAGO	---	---	---	---	---	---	21/10/08	658/659	---	---
FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA	---	---	---	12/04/04	381	---	08/11/07	503 e 509	---	---
FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA	---	---	---	---	---	---	27/11/07	505 e 511	02/01/08	542/566
BRASILEIRA IND E COM LTDA	---	---	---	---	---	---	27/11/07	507 e 513	02/01/08	567/591
PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
SOLUÇÃO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	382	---	08/11/07	504 e 510	---	---
COQUEIRO IND E COM LTDA	---	---	---	12/04/04	379	---	---	---	26/03/08	620/644
FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA	---	---	---	---	---	---	27/11/07	506 e 512	02/01/08	514/538

LEGENDA

fls. = folhas

I = Impugnação

R.F. COMPL. = Relatório Fiscal Complementar

I./I.C = Impugnação/Impugnação Complementar

DN = Decisão-Notificação

RV = Recurso Voluntário

OBSERVAÇÕES

1. O Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 359/361) excluiu do Relatório Fiscal referência a período e base de cálculo de contribuição não lançada e, reiterando a fundamentação referente ao grupo econômico constante do Relatório Fiscal, asseverou a emissão de relação de corresponsáveis complementar e a promoção da intimação da NFLD para todas as empresas solidárias.

2. Os Avisos de Recebimento da intimação do Relatório Fiscal Complementar e demais documentos às empresas FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA –FRIPAGO, FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, BRASILEIRA IND E COM LTDA (nova denominação: PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA) e FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA não retornaram, mas a Decisão Notificação considerou, no tópico “Do exame à impugnação” (e-fls. 471/473) que, como a correspondência se referia a Relatórios Fiscais Complementares de diversas NFLDs e em relação a algumas NFLDs tais empresas apresentaram impugnação, restava evidenciada intimação e o exercício da faculdade de não impugnar a presente NFLD, tendo o órgão preparador evidenciado nos autos a postagem.

3. O Aviso de Recebimento da intimação da Decisão-Notificação à empresa COQUEIRO IND E COM LTDA não retornou, mas a empresa apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso Voluntário da D'Amazônia. Tempestividade. O recurso da empresa D'Amazônia Ind. e Com. Ltda respeitou o prazo de trinta dias (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 305, §1º), considerando-se a intimação da Decisão-Notificação em 28/07/05 (e-fls. 491/492) e a interposição na segunda-feira 29/08/2005, bem como o disposto no Ato Declaratório Executivo nº 51, de 31/08/2005. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário da empresa D'Amazônia Ind. e Com. Ltda.

Recursos Voluntários das Responsáveis Solidárias. Admissibilidade. As recorrentes sustentam não terem sido intimadas a apresentar defesa, ganhando destaque o argumento em face das responsáveis solidárias FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA e BRASILEIRA IND E COM LTDA (PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA).

Isso porque, o argumento em questão não beneficia a empresa COQUEIRO IND. E COM. LTDA, eis que recebeu cópia da presente NFLD após a emissão do Relatório Fiscal Complementar, conforme item 11 do Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 372) e conforme descrição constante do Aviso de Recebimento de e-fls. 379.

Não há nos autos os Avisos de Recebimento da intimação do Relatório Fiscal Complementar às recorrentes FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA e BRASILEIRA IND E COM LTDA (PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA). Também não há em relação à empresa FRIGORIFICO PARAGOMINAS SA – FRIPAGO, mas esta não apresentou recurso voluntário.

No tópico “Do exame à impugnação” (e-fls. 471/472), o voto condutor do Acórdão de Impugnação, em última análise, pondera que, como uma mesma correspondência enviava diversas cópias de NFLDs, a incluir seus respectivos Relatórios Fiscais Complementares, e em relação a algumas NFLDs tais empresas apresentaram impugnação, restaria evidenciada a intimação e o exercício da faculdade de não impugnar a presente NFLD, tendo o órgão preparador evidenciado nos autos a postagem da correspondência.

No presente processo, não houve comparecimento das responsáveis solidárias para apresentar impugnação.

Num primeiro momento, encaminhei meu voto considerando que o fato de as recorrentes terem apresentado defesa em outros processos administrativos não supre a falta de juntada do Aviso de Recebimento em relação ao presente processo, pois não haveria comparecimento dos intimados no presente processo, não se podendo ter certeza da ciência do interessado em relação a presente NFLD, sendo irrelevante a circunstância de a intimação postal ter sido vertida em correspondência única a abarcar todas as NFLDs e Relatórios Fiscais Complementares dos vários processos a envolver o intimado (o que se conclui pelo constante no Relatório Fiscal Complementar e nos Avisos de Recebimento que retornaram, corroborados pelo asseverado no voto condutor do Acórdão de Impugnação).

Além disso, considere a premissa de que, ainda que não comparecendo para apresentar defesa, a empresa responsável solidária revel poderia apresentar recurso, recebendo o processo administrativo fiscal no estado em que se encontra, por força da aplicação subsidiária dos arts. 50, parágrafo único, e 322, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 1973, e dos arts. 15, 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2015.

Nos debates, entretanto, **suscitou-se** que, como uma mesma intimação postal envolveu diversas NFLDs e os respectivos Relatórios Fiscais Complementares, a significar uma única correspondência e um único Aviso de Recebimento para diversos processos, e as solidárias FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA e BRASILEIRA IND E COM LTDA (PARAGOMINAS IND E COM DE CARNE LTDA) apresentaram impugnação para processo abarcado na referida intimação postal, houve sim comparecimento em relação à

intimação postal atinente ao presente processo, ainda que em processo diverso, sendo tal comparecimento apto a suprir a falta de comprovação da intimação em relação a todos os processos objeto da correspondência (Portaria MPAS nº 357, de 2002, art. 31, § 2º; e Portaria MPS nº 520, de 2004, art. 33, § 2º), estando, por conseguinte, correto o entendimento veiculado no voto condutor do Acórdão de Impugnação, transcrevo (e-fls. 471/473):

23.1 Conforme informação do Serviço de Fiscalização as tis 341, foram encaminhados a todas as empresas que compõem o grupo econômico, os Relatórios Complementares das Notificações e dos Autos de Infração, além de cópias das Notificações e Autos de Infração lavrados contra cada empresa. No entanto, apesar de reiteradas solicitações à Empresa Brasileira de Corretos, através dos Ofícios n.º 12.401/363/2004, 12.401/394/2004 e 12.401/032/2005 (fls 342, 344, 345), os Avisos de Recebimento das empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Paragominas S/A, Brasileira Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Simental Ltda, não foram devolvidos a esta Instituição.

23.2 Considerando a ausência do Aviso de Recebimento das citadas empresas, torna-se impossível saber se foram intimadas ou não da documentação que lhes foi encaminhada. Acontece que, todas essas empresas aproveitaram a reabertura de prazo que lhes foi concedido, apresentando impugnação ao Relatório Fiscal Complementar das Notificações e dos Autos de Infração, conforme demonstro abaixo:

EMPRESA	NFLD/AI	Protocolo do aditamento (SIPPS)	DATA
Frigorífico Paragominas S/A	35.510.011-8	13357359	28/04/04
	35.510.062-2	13346301	27/04/04
	35.525.713-0	13345801	27/04/04
	35.525.714-9	13345906	27/04/04
	35.525.715-7	13346221	27/04/04
Brasileira Ind. e Com. Ltda	35.510.165-3	13352347	27/04/04
	35.510.166-1	13341719	27/04/04
	35.510.169-6	13352401	27/04/04
	35.525.717-3	13352366	27/04/04
	35.525.718-1	13352385	27/04/04
	35.525.719-0	13341185	27/04/04
Frigorífico Guzerá Ltda	35.561.649-1	13357414	28/04/04
	35.561.648-3	13357490	28/04/04
Frigorífico Simentat Ltda	35.510.013-4	13352323	27/04/04
	35.525.710-6	13357781	28/04/04
	35.525.711-4	13357551	28/04/04
	35.525.716-5	13357718	28/04/04

23.3 No tocante à intimação dos atos processuais, a Portaria 520, do Ministério da Previdência Social, de 19/05/2004, dispõe o seguinte: (...)

23.4 Assim, mesmo as intimações quando feitas sem observância das prescrições legais, têm sua irregularidade suprida com o comparecimento do administrado, o que veio a ocorrer com as apresentações dos aditamentos às defesas inicialmente interpostas. Uma vez intimadas as empresas da documentação que foi remetida, não sendo possível obter a data de seu recebimento, considerar-se-ão como tempestivos, os aditamentos apresentados.

23.5 Saliento que, as demais empresas foram cientificadas da documentação encaminhada nas seguintes datas, de acordo com as cópias dos Avisos de Recebimentos de fls. 337/340 do presente:

EMPRESA	DATA RECEBIMENTO
Coqueiro Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004
Frigorífico Centauro Ltda	12/04/2004
Solução Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004

23.6 E apresentaram aditamento à defesa nas seguintes datas:

EMPRESA	NFLD/AI	Protocolo do aditamento (SIPPS)	DATA
D'Amazônia Ind. Com. Ltda	35.510.010-0	13341860	27/04/04
	35.510.012-6	13341782	27/04/04
	35.510.171-8	13341697	27/04/04
	35.525.720-3	13352444	27/04/04
	35.525.721-1	13357231	27/04/04
	35.525.722-0	13357170	27/04/04
	35.525.723-8	13352460	27/04/04
	35.525.724-6	13341929	27/04/04
Frigorífico Centauro Ltda	35.525.725-4	13352427	27/04/04
	35.510.167-0	13352412	27/04/04
Coqueiro Ind. e Com. Ltda	35.561.645-9	13361756	27/04/04
	35.561.646-7	13341549	27/04/04
	35.561.647-5	13341432	27/04/04
Solução Ind. e Com. Ltda	35.510.014-2	13352257	27/04/04
	35.510.061-4	13346366	27/04/04
	35.510.174-2	13346414	27/04/04
	35.525.726-2	13352294	27/04/04

23.7 Assim, as empresas supramencionadas apresentaram tempestivamente os aditamentos às defesas inicialmente interpostas.

23.8 Diante do exposto, concluo que as empresas componentes do grupo econômico, apresentaram defesa aos créditos previdenciários contra si lavrados, não impugnando os créditos lançados contra as demais empresas do grupo.

Suscitou-se ainda que, cientificadas da NFLD e do Relatório Fiscal Complementar e não tendo as recorrentes solidárias apresentado impugnação, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Portaria MPAS nº 357, de 2002, art. 6º, § 4º; e Portaria MPS nº 520, de 2004, art. 9º, § 6º), seriam as solidárias revéis no presente processo (o comparecimento se deu em processo diverso, tendo, em relação ao presente processo, apenas o condão de convalidar a intimação postal única e não o de afastar a revelia) e, em razão da preclusão advinda da revelia, não seria admissível a interposição de recurso, não havendo lacuna no processo administrativo fiscal a possibilitar a aplicação subsidiária dos arts. 50, parágrafo único, e 322, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 1973, e dos arts. 15, 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2015.

Apesar de não estar totalmente convencido deste último argumento, reformulo meu voto para, adotando esses dois entendimentos suscitados nos debates, concluir por não ser cabível o conhecimento dos recursos voluntários das responsáveis solidárias.

Recurso Voluntário da D'Amazônia. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por não ter sido emitido Mandado Fiscal Complementar para a elaboração do Relatório Fiscal Complementar. O MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. Ao tempo do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou o seguinte enunciado:

Enunciado nº 25 (Resolução CRPS nº 1, de 2006, DOU 06/03/06)

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Atualmente, a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o MPF é apenas um ato interno da Receita Federal/INSS/SRP, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o lançamento quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento em parte

(Acórdão nº 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

De plano, impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade.

Desconsideração da Pessoa Jurídica. A recorrente D'Amazônia sustenta que, para a desconsideração da pessoa jurídica, seria necessário a comprovação da existência de vinculação formal e material no processo de formação de cada ato mercantil, mas inexistiria prova concreta da formação de grupo econômico entre a defendente e as demais empresas arroladas. Contudo, não houve desconsideração de personalidade jurídica, mas imputação de responsabilidade tributária em razão da configuração de grupo econômico, questão esta a ser abordada no próximo tópico.

Grupo Econômico. A argumentação de não configuração do grupo econômico não ataca o lançamento efetuado em face da D'Amazônia. Ainda que se acolhesse a argumentação de

inexistência do grupo econômico, o lançamento subsistiria contra a D'Amazônia, uma vez que a eventual descaracterização do grupo econômico não implica em nulidade do lançamento contra a devedora principal.

Logo, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento lastreada na alegação de não haver grupo econômico, eis que tal circunstância não interfere na validade do lançamento contra a devedora principal.

Conclusão. Por entender ser patente a nulidade do lançamento, a recorrente D'Amazônia expressamente afirma nas razões recursais não reiterar toda a argumentação veiculada antes em sede de defesa. Afastada a nulidade, padece a recorrente de seu excesso de confiança. Devo ponderar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

Além disso, temos a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, nos limites dos julgamentos dos REs 363.852 e 596.177 (Parecer PGFN/CRJ/ nº 1447, de 2017).

Por outro lado, no RE 718.874, o Supremo Tribunal Federal fixou mais uma tese de repercussão geral:

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Logo, na pedência do recurso administrativo a atacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e pedir seu cancelamento, em homenagem ao poder de autotutela da administração e ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno, Anexo II, impõe-se acolher em parte os pedidos de cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal para cancelar, sob o fundamento de inconstitucionalidade, o lançamento relativo a contribuições previdenciárias em relação às aquisições de produção rural anteriores ao início de vigência da Lei nº 10.256, de 2001, ao alterar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso posto, VOTO:

(a) por CONHECER do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias relativas às aquisições de produção rural anteriores ao início de vigência da Lei nº 10.256, de 2001; e

(b) por NÃO CONHECER dos Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro